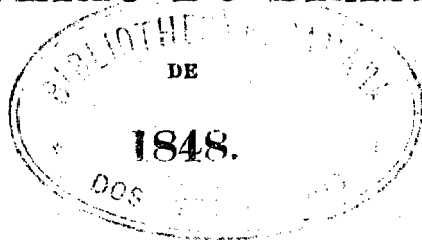


COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL



TOMO X. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.



1849.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1848.

TOMO 10.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 15.ª

LEI N.º 514 DE 28 DE OUTUBRO DE 1848.

Fixando a Despeza e Orçando a Recceita para o exercicio de 1849—1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos, a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1849—1850 he fixada na quantia de 26.802.177\$039, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 3.323.951\$000, a saber :

1.º Dotação de S. M. o Imperador....	800.000\$000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz.....	96.000\$000
3.º Alimentos de Sua Alteza o Principe Imperial.....	12.000\$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel.	6.000\$000
5.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6.000\$000
6.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria e aluguel de casas.....	102.000\$000
7.º Alimentos da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.....	6.000\$000
8.º Dotação de S. M. a Imperatriz do Brasil viuva, a Duqueza de Bragança.....	50.000\$000
9.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6.000\$000

10.º Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel	6.000	7000				
11.º Ditos do Principe o Senhor D. Filippe.....	6.000	7000				
12.º Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	3.200	7000				
13.º Secretaria d'Estado, sendo feitas as despesas do expediente pela caixa dos emolumentos, que nella se arrecadão.....	29.400	7000				
14.º Gabinete Imperial.....	1.900	7000				
15.º Conselho d'Estado.....	28.800	7000				
16.º Presidencia das Provincias.....	118.594	7000				
17.º Camara dos Senadores e Secretaria.	204.920	7000				
18.º Dita dos Deputados, idem.....	285.400	7000				
19.º Cursos Juridicos, incluida a quantia de 18.000	7000	para a conclusão do novo edificio de Olinda.....	90.670	7000		
20.º Escolas de Medicina.....	81.100	7000				
21.º Academia das Bellas Artes.....	20.000	7000				
22.º Museu.....	5.900	7000				
23.º Junta do Commercio.....	8.852	7000				
24.º Archivo Publico.....	6.220	7000				
25.º Empregados de visitas de saude nos portos maritimos.....	11.635	7000				
26.º Instituto Vaccinico.....	14.800	7000				
27.º Correio Geral e Paquetes de vapor.	756.000	7000				
28.º Canaes, pontes, e estradas geraes; sendo 72.000	7000	para a obra da segurança da montanha da Cidade da Bahia; 20 contos para a estrada já principiada entre a Capital da Provincia do Rio Grande do Norte e da Parahiba; 50 contos para huma outra entre a Cidade da Fortaleza e a de Oeiras, tocando na do Icó; 10 contos para outra desde a Capital da Provincia do Espirito Santo até a Povoação de Cuyathé, em Minas Geraes; 20 contos para a de Lages, que communica a Provincia de Santa Catharina com a do Rio Grande do Sul; 10 contos para auxiliar o empreza de commercio e navegação entre as Provincias do Pará e Goyaz, pelos rios Tocantins e seus confluentes; e 4.500	7000	para melhoramento da navegação entre as Provincias do Pará e Mato Grosso, pelos rios Tapajoz e Arinos.....	304.000	7000
29.º Catechese e civilização de Indios..	20.000	7000				
30.º Estabelecimento de Educandas no Pará.....	2.000	7000				
31.º Eventuaes.....	25.000	7000				

No Municipio da Côte.

32.º Escolas menores de Instrucção publica, ficando elevados a 800.000 os ordenados dos Professores de primeiras letras da Côte.....	43.533.000
33.º Bibliotheca Publica.....	8.598.000
34.º Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	9.996.000
35.º Dito do Passeio Publico.....	3.433.000
36.º Instituto Historico.....	2.000.000
37.º Imperial Academia de Medicina...	2.000.000
38.º Obras publicas, ficando o Governo autorizado a despendere a quantia de 20.000 com a desapropriação das terras onde nasce o rio Carioca e seus confluentes.....	140.000.000
39.º Exercicios findos.....	0

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorizado a despendere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 2.220.273.781, a saber :

1.º Secretaria d'Estado.....	31.200.000
2.º Tribunal Supremo de Justiça.....	72.066.667
3.º Relações.....	185.956.668
4.º Justiças de primeira Instancia.....	396.490.000
5.º Policia e segurança Publica.....	162.522.646
6.º Guarda Nacional.....	120.000.000
7.º Telegraphos.....	11.624.000
8.º Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana e Parochos.....	578.854.180
9.º Eventuaes.....	8.000.000

No Municipio da Côte.

10.º Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	80.876.200
11.º Parochos e Igrejas pobres.....	11.235.720
12.º Guarda Nacional.....	18.400.000
13.º Corpo Municipal Permanente.....	252.047.700
14.º Lasaros.....	2.000.000
15.º Casa de correção e reparos de cadeias.....	72.000.000
16.º Presos pobres.....	25.000.000
17.º Illuminação publica.....	122.000.000
18.º Preparação de hum edificio para o	

Forum da Capital do Imperio, segundo as disposições do Art. 17 desta Lei.....	50.000	₲000
19.º Eventuaes	20.000	₲000
20.º Exercicios findos.....		₲

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado a despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 402.000

1.º Secretaria d'Estado	37.000	₲000
2.º Legações e Consulados ao par de 67½.	120.000	₲000
3.º Despezas extraordinarias no exterior, idem	20.000	₲000
4.º Ditas dentro do Imperio.....	15.000	₲000
5.º Diferença entre o cambio par de 67½ e o de 27, em que se calculão as remessas para pagamento das quantias orçadas nos §§ 2.º e 3.º deste Orçamento.....	210.000	₲000
6.º Exercicios findos.....		₲

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado a despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 3.443.523

1.º Secretaria d'Estado, ficando supprimidos 800 de gratificação a hum Official aposentado, e 1.200 que percebe outro Official supranumerario.....	28.000	₲000
2.º Quartel General da Marinha, supprimida a quantia de 784, em que importão o accrescimo de vencimentos concedidos a alguns Empregados por diversos Avisos.....	5.474	₲828
3.º Conselho Supremo Militar	4.800	₲000
4.º Auditoria e Executoria, ficando elevado a 2.000 o ordenado do Auditor...	3.020	₲000
5.º Corpo d'Armada e classes annexas.	268.208	₲781
6.º Dito de Fuzileiros Navaes	49.167	₲660
7.º Dito de Imperiaes Marinheiros....	95.516	₲000
8.º Companhia de Invalidos	16.758	₲179
9.º Contadorias	43.600	₲000
10.º Intendencias e seus accessorios	48.604	₲360
11.º Arsenaes	861.877	₲590
12.º Capitancias de portos.....	46.756	₲110
13.º Força Naval	1.311.964	₲950
14.º Hospitacs	42.809	₲200

15.º Pharocs ; sendo 20 contos para a construção de hum no porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas ; 20 contos para a continuação da obra do da Ponta da Atalaia, á entrada do porto do Pará ; e 20 contos para a construção de outro no morro de São Paulo da Provincia da Bahia.....	96.923,7990
16.º Academia de Marinha.....	30.050,7000
17.º Escolas.....	1.724,7000
18.º Bibliotheca.....	3.803,7950
19.º Reformados.....	40.464,7275
20.º Obras, applicando-se 80 contos ao melhoramento do porto do Recife de Pernambuco ; 10 contos á construção de huma ponte de desembarque na Capital do Ceará ; 48 contos á obra do cães da Sagração na Capital do Maranhão ; e á compra de huma barca de escavação, para melhoramento do porto da mesma Capital ; e 10 contos á abertura da Barra do rio Ceará-mirim na Provincia do Rio Grande do Norte.....	294.000,7000
21.º Despezas extraordinarias e eventuaes.	150.000,7000
22.º Exercicios findos.....	7

Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorizado para despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 7.428.557,7700, a saber :

1.º Secretaria d'Estado.....	46.510,7000
2.º Conselho Supremo Militar.....	19.550,7000
3.º Pagadorias, ficando augmentada com a quantia de 600,7, desde já, a gratificação annual do Pagador do Arsenal de Guerra e Fiel da Pagadoria das Tropas da Côte....	44.820,7000
4.º Escola Militar e Observatorio astronomico.....	51.009,7800
5.º Archivo Militar e Officina lithographica.....	12.000,7000
6.º Arsenaes e Armazens de artigos bellicos ; sendo 60 contos para compra de espadas, pistolas, clavinhas e artilharia do novo systema de Paixhans ; e 30 contos para a Fabrica de armas da Conceição ; supprimidos 480,7 que vencem dous Praticantes na Contadoria do Arsenal de Guerra da Côte ; e ficando percebendo o Official da mesma Contadoria ordenado igual ao que tem o 1.º Official da Secretarja do referido Arsenal..	749.745,7570

7.º Hospitales, ficando elevado o vencimento dos Enfermeiros do numero a 16.000 mensaes, e o dos supranumerarios a 14.000.	132.122.000
8.º Commando d'Armas	28.113.600
9.º Estado Maior General, e 1.ª e 2.ª Classe, ficando elevado a 2.000.000 o ordenado do Auditor de Guerra da Côrte, e supprimidos os lugares de Auditores nas Provincias onde não ha Commandos de Armas; assim como a quantia de 3 contos em que importa o soldo de hum Marechal de Exercito	199.680.000
10.º Imperial Corpo de Engenheiros, e suprimida a quantia de 10.800.000, em que importa o soldo de trinta 2.º Tenentes...	71.640.000
11.º Officiaes da 3.ª classe.....	70.200.000
12.º Ditos honorarios.....	12.030.000
13.º Ditos de 2.ª Linha	55.197.890
14.º Reformados	582.308.760
15.º Força de Linha; sendo 118.000 para Etapes á Officialidade dos Corpos do Exercito; ainda em tempo de paz, excepto a dos Corpos fixos, suprimida a quantia de 13.276.000 de forragens na Provincia de Goyaz; assim como a de 33.000.000 na verba Officialidade; e ficando concedida aos Secretarios dos Corpos do Exercito a mesma gratificação mensal de 4.000, que percebem os Ajudantes e Quartéis-mestres.....	3.643.329.020
16.º Guarda Nacional destacada	451.370.000
17.º Compra de cavallos.....	120.000.000
18.º Gratificações diversas, ficando supprimidos os vencimentos a hum Tenente General Commandando Exercito, assim como as cavalgadas e bestas de bagagem correspondentes ao dito posto.....	87.175.320
19.º Invalidos.....	45.526.920
20.º Pedestres.....	83.846.400
21.º Recrutamento e engajamento de soldados, ficando o Governo autorizado a dar 200.000 a cada engajado, e a regular o modo pratico do engajamento.....	400.000.000
22.º Fabrica da polvora.....	113.736.060
23.º Dita de ferro de Ipanema.....	30.151.860
24.º Presidio da Ilha de Fernando....	24.800.000
25.º Obras militares; sendo 10.000 para continuação da do Quartel do Ceará, e 16.000 para o concerto da Fortaleza do Cabedello na Provincia da Parahiba.....	176.000.000

26.º Diversas despesas, e eventuaes; sendo 30.000 \mathcal{D} para pagamento aos proprietarios dos escravos vindos da Provincia do Rio Grande do Sul, e libertados pelo Governo.....	177.693 \mathcal{D} 800
27.º Exercicios findos.....	\mathcal{D}

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorizado a despende, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 9.983.870 \mathcal{D} 775, a saber:

1.º Divida externa fundada.....	2.797.867 \mathcal{D} 000
2.º Dita interna idem.....	3.391.716 \mathcal{D} 000
3.º Caixa de Amortisação, ficando elevado o ordenado do respectivo Cobrador a 1.200 \mathcal{D} ; filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda.....	42.380 \mathcal{D} 000
4.º Pensionistas.....	525.660 \mathcal{D} 040
5.º Aposentados.....	258.579 \mathcal{D} 195
6.º Empregados de Repartições extinctas.	45.576 \mathcal{D} 666
7.º Thesouro Publico Nacional.....	76.800 \mathcal{D} 000
8.º Thesourarias; sendo elevadas á 2.ª classe a da Provincia do Rio Grande do Sul, e á 4.ª a de Sergipe.....	262.000 \mathcal{D} 000
9.º Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.	41.300 \mathcal{D} 000
10.º Alfandegas.....	850.000 \mathcal{D} 000
11.º Consulados.....	138.000 \mathcal{D} 000
12.º Recebedorias.....	101.600 \mathcal{D} 000
13.º Mesas de Rendas e Collectorias....	164.000 \mathcal{D} 000
14.º Casa da Moeda.....	33.600 \mathcal{D} 000
15.º Typographia Nacional.....	33.000 \mathcal{D} 000
16.º Officinas das Apolices.....	2.800 \mathcal{D} 000
17.º Administração de Proprios nacionaes.	13.777 \mathcal{D} 000
18.º Ditos de terrenos diamantinos....	9.100 \mathcal{D} 000
19.º Almoxarifados existentes.....	1.545 \mathcal{D} 000
20.º Ajudas de custo aos Empregados de Fazenda.....	6.000 \mathcal{D} 000
21.º Curadoria de Africanos livres.....	1.900 \mathcal{D} 000
22.º Medição de terrenos de marinhas..	3.000 \mathcal{D} 000
23.º Descontos de assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros..	80.000 \mathcal{D} 000
24.º Juros dos emprestimos do cofre de Orphãos.....	80.000 \mathcal{D} 000
25.º Pagamento dos mesmos emprestimos.	200.000 \mathcal{D} 000
26.º Ditos de bens de defuntos e ausentes.	50.000 \mathcal{D} 000
27.º Reposições, restituções de direitos e outras.....	30.000 \mathcal{D} 000
28.º Côte e conducção de páo brasil..	60.000 \mathcal{D} 000
29.º Premios á construcção de navios brasileiros.....	20.000 \mathcal{D} 000

30.º Obras; sendo 60 contos para continuação da Alfandega da Bahia; 20 contos para construção da de Sergipe; 53.669,874 para a de huma outra no porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas; e 20 contos para a da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina.....	223.669,874
31.º Gratificações.....	70.000,000
32.º Supprimento á Thesouraria Provincial do Ceará.....	40.000,000
33.º Empréstimo á Thesouraria Provincial de Pernambuco, para ser solvido depois do termo de cinco annos em prestações, cuja importância será marcada por Lei....	300.000,000
34.º Eventuaes.....	30.000,000
35.º Exercicios findos.....	0,000

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.º He orçada a Reccita Geral do Imperio; comprehendidas as Rendas com applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorizado a tomar por empréstimo, na quantia de 25.717.222,220.

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.º Direitos de importação para consumo, ficando clepada a 80 por cento a taxa sobre a roupa, calçado e obras de marcenaria que vierem de paiz estrangeiro.....	15.749.930,000
2.º Ditos de reexportação e baldeação..	21.600,000
3.º Ditos dos generos reexportados para a Costa d'África, que pagarão d'ora em diante huma taxa igual á metade dos direitos de importação para consumo.....	30.000,000
4.º Ditos da polvora estrangeira, idem.	5.400,000
5.º Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.....	160.000,000
6.º Ditos de generos do paiz.....	33.000,000
7.º Armazenagem.....	84.000,000
8.º Premios de assignados.....	145.000,000
9.º Multas.....	13.000,000
10.º Ancoragem.....	466.000,000
11.º Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.	34.000,000
12.º Ditos de 5 por cento na compra e venda de embarcações.....	20.070,000
13.º Ditos de 7 por cento de exportação,	

ficando reduzidos a esta taxa os 15 por cento que actualmente pagão os couros do Rio Grande do Sul.....	3.422.222,7220
14.º Ditos dos objectos exceptuados, devendo o ouro em barra pagar d'ora em diante 1 por cento.....	70.000,7000
15.º Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento dos diamantes.....	5.000,7000
16.º Expediente das Capatazias.....	20.000,7000
17.º Taxas do Correio Geral, ficando isenta desta imposição as gazetas impressas no Brasil, e das estrangeiras as que forem dirigidas ás Bibliothecas Publicas.....	150.000,7000
18.º Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.....	32.000,7000
19.º Renda diamantina, dos Proprios nacionaes, dos Arsenaes e Estabelecimentos da Administração Geral.....	193.000,7000
20.º Foros de terrenos e de marinhas, excepto das do Município da Córte.....	6.000,7000
21.º Laudemios.....	2.200,7000
22.º Sisa dos bens de raiz, que fica reduzida a 6 por cento pagaveis á vista....	1.000.000,7000
23.º Decima de huma legua além da demarcação.....	4.200,7000
24.º Dita adicional das Corporações de mão morta.....	45.000,7000
25.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria.....	80.000,7000
26.º Joias das Ordens honorificas.....	12.000,7000
27.º Dizima de Chancellaria, 2 por cento.....	40.000,7000
28.º Matriculas dos Cursos Juridicos, e das Escolas de Medicina, e venda de Cartas de Bachareis.....	50.000,7000
29.º Multas das Academias e por infracção dos Regulamentos.....	3.000,7000
30.º Legitimações.....	50,7000
31.º Sello do papel fixo e proporcional.....	620.000,7000
32.º Premios de depositos publicos....	7.000,7000
33.º Patentes dos Despachantes e Corretores.....	6.000,7000
34.º Emolumentos de certidões.....	2.500,7000
35.º Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.....	450.000,7000
36.º Dito sobre as casas em que se vendem moveis, roupas, &c., fabricados em paiz estrangeiro.....	10.000,7000
37.º Dito sobre seges.....	8.000,7000
38.º Dito sobre barcos do interior.....	10.000,7000
39.º Dito de 8 por cento das Loterias..	302.000,7000

40.º Dito de 8 por cento dos premios das mesmas.....	104.250	₲000
41.º Ditos sobre a mineração.....	60.000	₲000
42.º Taxa de escravos.....	190.000	₲000
43.º Producto da venda de Proprios nacionaes, páo brasil, polvora, e outros generos de propriedade nacional, sujeitos á Administração Geral.....	232.000	₲000
44.º Cobrança de divida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836.....	520.000	₲000
45.º Alienação de Capellas vagas.....		₲
<i>Peculiares do Municipio.</i>		
46.º Dizimos.....	20.000	₲000
47.º Decima urbana.....	400.000	₲000
48.º Terças partes de officios.....	600	₲000
49.º Emolumentos de Policia.....	4.000	₲000
50.º Imposto sobre as casas de leilão e modas.....	8.400	₲000
51.º Dito de patente no consumo da aguardenté.....	126.000	₲000
52.º Dito do gado do consumo.....	115.000	₲000
53.º Dito de cavallos e bestas que entrão na Cidade.....	1.000	₲006
54.º Meia siza dos escravos.....	100.000	₲000
55.º Sello de heranças e legados.....	25.000	₲000
56.º Rendimento do evento.....		₲
<i>Extraordinaria.</i>		
57.º Agio de moedas.....	6.000	₲000
58.º Alcauces de Thesoureiros e Recbedores.....	10.000	₲000
59.º Contribuição para o Monte Pio...	380	₲000
60.º Dons gratuitos.....		₲
61.º Indemnisações pela arrecação de Rendas, e pela medição de marinhas e outras.	20.000	₲000
62.º Juros de Apolices.....	420	₲000
63.º Premios de Letras.....	3.000	₲000
64.º Receita eventual.....	10.000	₲000
65.º Reforma de Apolices.....		₲
66.º Reposições e restituções.....	20.000	₲000
67.º Producto da moeda de cobre inutilisada.....		₲
68.º Dito dos contratos com as novas Companhias de mineração.....		₲
69.º Remancentes de depositos e caixas publicas.....		₲

Depositos.

70.º	Emprestimos dos Cofres de Orphãos.	240.000	₲000
71.º	Bens de defuntos e ausentes.....	120.000	₲000
72.º	Consumos das Alfandegas e Consumidos.....	5.000	₲000
73.º	Depositos das Alfandegas e outros.	40.000	₲000
74.º	Premios de Loterias.....	6.000	₲000
75.º	Salario de Africanos livres.....	18.000	₲000

Art. 10.º No caso de deficiencia da Reccita Geral será o deficit preenchido com emissão de Bilhetes, ou Letras do Thesouro, ou Apolices da divida publica.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11.º O Governo fica autorisado a suspender o provimento dos lugares de Lentes ou Substitutos da Academia das Bellas Artes, que julgar desnecessarios, á medida que forem vagando.

Art. 12.º Fica o Governo autorisado para fazer todas as despezas precisas para a exploração do rio Paranaliba na Provincia do Piauhy, e seus confluenteis susceptiveis de navegação; e para o levantamento de huma planta dos mesmos rios, devendo apresentar de tudo, com a brevidade possivel, circunstanciada informação ao Corpo Legislativo, e os respectivos orçamentos; assim como para mandar sondar os rios Madeira, Guaporé, Alegre, Aguapihy, Jaurú, e outros das Provincias do Pará e Mato Grosso, reconhecer os embaraços que se oppoem á passagem por elles, propor as medidas e orçar as despezas necessarias para a livre communicação com o Paraguay.

Art. 13.º Os Paquetes de vapor em sua passagem pelo porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas terão a demora de doze horas pelo menos, e tambem entrarão no porto do Rio Grande do Norte, onde demorar-se-hão o tempo que o Governo julgar necessario.

Art. 14.º Fica o Governo autorisado a tomar tantas assignaturas do periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, quantas forem as Camaras Municipaes do Imperio, ás quaes será distribuido.

Art. 15.º Os Substitutos das Escolas de Medicina serão promovidos a Lentes Cathedraticos nas vagas que occorrerem em suas respectivas secções, segundo a ordem de suas antiguidades, como he de Lei nas demais Academias do Imperio.

Art. 16.º A cada huma das Provincias do Imperio ficão concedidas no mesmo, ou em differentes lugares de seu ter-

ritorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão ser roteadas por braços escravos.

Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos em quanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio Provincial se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição.

Art. 17.º O Governo fica autorisado a reunir em hum dos edificios publicos da Côrte todas as Justiças da primeira Instancia com todos os Cartorios civis e criminaes, bem como a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, dando o conveniente Regulamento ao Forum da Capital do Imperio, que será submettido á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 18.º Os Juizes Municipaes que substituem interinamente os Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, conforme as disposições do Artigo 53 e 211 § 10.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tem direito ao ordenado de Juiz de Direito, quando o substituido deixa de perceber o que lhe compete.

Art. 19.º Os dois Amanuenses extraordinarios da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia serão considerados Amanuenses ordinarios.

Art. 20.º O Governo fica desde já autorisado a transferir para terra a Academia de Marinha.

Art. 21.º O Governo he autorisado a indemnisar a Virginia Marques de Sousa, do que lhe for devido pela differença de ordenado de seu fallecido marido Jacintho Silvano de Santa Rosa, Piel Pagador do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia.

Art. 22.º A disposição da segunda parte do Artigo 43 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, a respeito do Intendente de Marinha da Côrte, fica extensiva ao Intendente do Arsenal da Bahia.

Art. 23.º Em quanto não estiver definitivamente organisado o Asylo de invalidos do Exercito, de que trata o Artigo 10 da Lei n.º 342 de 6 de Março de 1845, fica o Governo autorisado para estabelecer hum Asylo provisorio para os invalidos da Marinha, a que se refere a mencionada Lei.

Art. 24.º Concorrerão com hum dia de soldo para as despesas do Asylo de invalidos da Marinha todas as praças de pret dos Corpos de Fuzileiros Navaes e Imperiaes Marinheiros, os Officiaes Marinheiros, e os Marinheiros de todas as classes.

Serão applicados para o mesmo fim, em quanto não forem reclamados, por herdeiros legitimos, os soldos atrazados dos desertores, e dos que morrerem abintestato, quer sejam Officiaes de Marinha, de Fuzileiros, ou outros Empregados na Armada.

Art. 25.º O Governo fica autorisado a dar nova orga-

nisação aos Corpos de Saude, tanto da Marinha, como do Exército, reformando os actuaes Cirurgiões, que por idade ou enfermidade não puderem continuar no serviço.

Depois de organisados os respectivos Quadros, só poderão ser admittidos Doutores em Medicina, ou Cirurgiões formados.

Art. 26.º Os Officiaes de Marinha empregados no serviço da Companhia Brasileira dos Paquetes de vapor perceberão por inteiro o soldo de terra.

Art. 27.º Fica o Governo autorizado a mandar demolir o Forte do Bom Jesus na Cidade do Recife, applicando os materiaes á continuação da obra do caes de Marinha da mesma Cidade.

Art. 28.º O Governo fica autorizado a mandar adiantar tres mezes de soldo aos Officiaes do Exército quando forem promovidos, descontando-se sua importancia pela quinta parte daquelle que houverem de vencer até real embolso.

Art. 29.º Fica o Governo autorizado para augmentar os ordenados dos Guardas das Alfandegas e Consulados, e para dar-lhes huma porcentagem razoavel, segundo o serviço a seu cargo.

Art. 30.º Fica igualmente autorizado o Governo para augmentar, a titulo de gratificação, os vencimentos dos Empregados das Thesourarias de Fazenda, excepto a da Provincia do Rio de Janeiro, devendo submitter a tabella desses augmentos á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 31.º O Governo fica autorizado para reformar a Repartição da Casa da Moeda, e formular huma Pauta, em que se marque a taxa que se deva cobrar pela cunhagem da moeda, fundição dos metaes, afinação do ouro, e por tudo mais que fizer objecto dos trabalhos da mesma Repartição.

Art. 32.º O ouro em pó fica isento do imposto de 5 por cento, que actualmente paga, e pôde correr livremente como mercadoria em todas as Provincias do Imperio. Esta isenção do imposto não he extensiva ao ouro extrahido pelas Companhias de mineração, que se acharem incorporadas em virtude de concessões especiaes, ou contractos, cujas condições continuarão a ser observadas.

Art. 33.º Pelo titulo de cada huma data mineral, que d'ora em diante se conceder, e pela ratificação que se haja de fazer, da medição de cada huma das já concedidas, cobrar-se-ha para os Cofres Geraes o imposto de dous mil réis.

Art. 34.º Nas Provincias onde se descobrirem minas de ouro, e não residir o Guarda-mór geral, nomearão os respectivos Presidentes os Guardas-móres substitutos, que forem necessarios.

Art. 35.º O preço minimo de cada huma braça quadrada de terreno diamantino, que se houver de arrendar, na forma da Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, fica reduzido a cinco réis annuaes. O arrendamento poderá ser

feito por qualquer prazo inferior a quatro annos , se assim convier aos arrendatarios, e á Fazenda Publica.

Art. 36.º As Apolices da divida contrahida pela Provincia de Minas Geraes para construcção da estrada do Parahibuna são isentas do imposto do sello na sua transferencia.

Art. 37.º Os titulos de Despachantes das Alfandegas de 1.ª e 2.ª classes só poderão ser conferidos á vista de documento pelo qual os impetrantes mostrem ser Cidadãos Brasileiros.

Art. 38.º Ficão isentos do imposto de 8 por cento das Loterias as concedidas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes a favor dos Estabelecimentos de charidade, e Asylos para educação de orphãos de qualquer natureza que sejão.

Art. 39.º O Governo fica autorisado para alienar os predios urbanos pertencentes á Nação, sitos na Villa de São Borja da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 40.º Ficão pertencendo á Provincia de S. Paulo os predios sitos no largo do Collegio da Capital da mesma Provincia, que servião de deposito de artigos bellicos, e de casa de fundição.

Art. 41.º Ficão incorporados aos Proprios Provinciaes do Maranhão o antigo armazem da polvora, sito na Capital, que se acha occupado pelos educandos artifices, e a parte do Theatro — União — que pertence ao Estado.

Art. 42.º O Governo fica autorisado a empregar na construcção das obras publicas da Provincia do Piauhy os escravos, bois de carro, e mais pertences das Fazendas nacionaes existentes na mesma Provincia, sem prejuizo do costeo dellas.

Art. 43.º A divida activa proveniente de alcances de Thesoureiros, Collectores, ou outros quaesquer Empregados, ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeito ao juro annual de nove por cento em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a porcentagem ou comissão, que por ventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente delidas.

Art. 44.º Os habitantes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ficão isentos de pagar aos Cofres publicos quaesquer quantias, a que por ventura se achem obrigados a titulo de dons gratuitos para as despezas da guerra.

Art. 45.º O Governo he autorisado a dar por arrematação algum ou alguns ramos da Renda publica, ou parte de qualquer delles, quando esse systema possa ser mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto porém: 1.º que a arrematação se não faça com menos de dez por cento sobre o maior rendimento, que tiver produzido o artigo da Renda, que se arrematar: 2.º que o tempo da arrematação não exceda a tres annos.

Art. 46.º O Governo fica desde já autorizado a reformar os Regulamentos concernentes ás Alfandegas e Consulados, á arrecadação da Decima de heranças e legados, e da Decima urbana, e á administração dos bens de defuntos e ausentes.

Art. 47.º As Rendas com applicação especial serão arrecadadas e escripturadas conjunctamente com as Rendas Gerais do Imperio, abolida a distincção feita pela Lei N.º 109 de 11 de Outubro de 1837.

Art. 48.º O Governo poderá empregar na compra de Apolices da divida publica, nove decimos dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos juros não reclamados da mesma divida; e bem assim o total dos juros que ellas vencerem, e quando aconteça que o decimo restante em dinheiro não baste para os que forem reclamados, o Thesouro supprirá o que faltar, sendo depois indemnizado pelos juros das mesmas Apolices, que serão conservadas em deposito, e como caução nos referidos cofres.

Art. 49.º O ordenado que compete aos Solicitadores dos Feitos da Fazenda, nas Provincias onde ha Relação, deve ser regulado pelos vencimentos dos Procuradores Fiscaes, e dos Feitos da Fazenda, ficando assim entendido o Art. 9.º da Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841, e igual ordenado perceberão os Solicitadores da Justiça e Fazenda da segunda Instancia, onde os houver.

Art. 50.º Nas demandas, em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberão.

Ficão supprimidas as porcentagens chamadas de execuções vivas.

Art. 51.º O Governo mandará substituir as Notas do extincto Banco do Brasil que pertencem aos interessados nos bens do casal de D. Maria Joaquina de Azevedo Barroso, na importancia de 8.494~~77~~, depois de reconhecidas verdadeiras.

Art. 52.º O Governo não poderá applicar as consignações de huma a outras verbas da presente Lei, nem a serviço não designado nella.

Art. 53.º Quando as quotas votadas não bastarem para as despezas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfaze-las, ou de fazer despezas com objectos não contemplados na presente Lei, não estando reunido o Corpo Legislativo poderão ellas ser deliberadas em Conselho de Ministros, e autorizadas por Decreto.

O Ministro em favor de quem for aberto o credito dará ao Corpo Legislativo, no principio de sua immediata Sessão, conta comprovada das razões que motivarão taes despezas para serem definitivamente approvadas.

Art. 54.º Nos Orçamentos futuros a comparação estabelecida nas duas ultimas columnas se fará sempre entre a

quantia pedida, e a por ultimo votada para o mesmo ser-
viço, supprimida a comparação do pedido actual com o an-
terior.

Art. 55.º A presente Lei fica em vigor desde que for
publicada.

Art. 56.º Ficão em vigor todas as disposições da Lei do
Orçamento antecedente, que não versarem particularmente
sobre a fixação da Reccita e Despeza, e não tiverem sido
expressamente revogadas.

Art. 57.º Ficão revogadas as Leis e disposições em cou-
trario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o
conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a
cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como
nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fa-
zenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio
do Rio de Janeiro, aos vinte oito do mez de Outubro do
anno de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da
Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda
executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve
por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza geral
do Imperio para o exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a
mil oitocentos e cincoenta, tendo vigor desde a sua publicação, e
dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro
de 1848.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda
em 3 de Novembro de 1848.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado no Livro res-
pectivo. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1848.

Joaquim Diniz da Silva Faria.